



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Floriano Pesaro

PROJETO DE LEI Nº 207/2009

Dá nova redação aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990 e Lei nº 11.089, de 11 de setembro de 1991, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990 e Lei nº 11.089, de 11 de setembro de 1991, passam a exibir a seguinte redação:

“Art. 12º.....

§ 1º Excepcionalmente, a Prefeitura poderá conceder redução de tarifa, nunca superior a 50% (cinquenta por cento), aos estudantes:

I – do ensino fundamental, médio e superior;

II – inscritos em cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao ensino superior;

III – inscritos em cursos presenciais de educação de jovens e adultos, técnicos e profissionalizantes, de capacitação, qualificação ou aprimoramento profissional, legalmente reconhecidos ou promovidos por organizações conveniadas com o Poder Público municipal;

IV – inscritos em atividades ou programas oferecidos pelo Poder Público municipal com a finalidade de inclusão social de crianças, adolescentes e jovens;



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Floriano Pesaro

§ 2º A redução de tarifa de que trata o parágrafo 1º será concedida aos professores para utilização nos deslocamentos entre suas residências e as Unidades de Ensino onde exercem a docência, nas seguintes categorias:

I – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II – cursos profissionalizantes de nível técnico, nos termos do Decreto Federal nº 5.154, de 23 de julho de 2004, equivalentes ao ensino médio, autorizados pelos órgãos competentes;

III – cursos regulares de educação profissional, ministrados por escolas oficiais, oficializadas ou reconhecidas, com duração mínima de 2 (dois) anos;

IV – cursos de ensino superior, ministrados pelas Universidades e Faculdades Públicas ou Privadas, autorizados pelo Ministério da Educação;

V – cursos de pós-graduação, autorizados pelo Ministério da Educação, limitado o benefício à quantidade de dias em que, mediante comprovante, o beneficiário deva se dirigir à instituição de ensino.

§ 3º Os créditos adquiridos nas recargas dos cartões eletrônicos não terão prazo de validade para sua utilização, nem precisarão ser complementados quando da superveniência de alterações tarifárias. (NR)”

Art. 2º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salas das Sessões, 01 de abril de 2009.

FLORIANO PESARO

Vereador - PSDB



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Floriano Pesaro

J U S T I F I C A T I V A

De acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), quanto maior a renda familiar, menor o gasto relativo com transporte público. Desta forma, o projeto aqui proposto, visa a favorecer as famílias de baixa renda, que despendem grande parte do seu orçamento com transporte.

Tratando especificamente dos estudantes, é importante salientar que o transporte subsidiado configura-se como um estímulo ao desenvolvimento de suas atividades acadêmicas, combatendo a evasão escolar e dando condições para a efetivação da cidadania e equidade social.

Nesse sentido, se justifica a inclusão dos jovens e adultos matriculados em cursos de educação presencial, assim como dos indivíduos inscritos no ensino técnico e profissionalizante e em atividades ou programas oferecidos pelo Poder Público municipal que visem à inclusão de crianças, adolescentes e jovens.

É fato, também, que os jovens oriundos das regiões de maior vulnerabilidade social do município, sem oportunidade de acesso a trabalho e renda e aos espaços educativos e culturais – na sua maioria localizados na região central da cidade –, representam grande parte das vítimas da violência urbana. Ao passo que aqueles com acesso a esses referidos espaços têm maior capacidade de desenvolver seu potencial criativo e transformador.

No caso dos professores, justifica-se plenamente a presente propositura, tendo em conta a existência do “Bilhete do Professor”, instituído a partir deste ano no sistema de transporte sobre trilhos (Metrô/CPTM), cujo benefício não é aceito no Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de São Paulo, na modalidade ônibus, por absoluta falta de previsão legal. Ou seja, de acordo com a legislação vigente, os professores não têm direito à redução de tarifas nos ônibus urbanos da cidade.

Com a alteração ora proposta, o “Bilhete Único” será unificado, propiciando o acesso do professor às três modalidades de transporte disponíveis na cidade de São Paulo: ônibus, metrô e trens da CPTM. Cabe ressaltar que, atualmente, a SPTrans já realiza o cadastramento do professor interessado, por meio da instituição de ensino em que trabalha, para o “Bilhete do Professor” do sistema sobre trilhos.

A presente propositura trata, portanto, de uma política de transporte público inclusiva e de justiça social, possibilitando maior acesso aos espaços de formação da consciência crítica,



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Floriano Pesaro

profissional e criativa, além de robustecer os esforços dos projetos sociais em seus objetivos de transformação da realidade.

Quanto à viabilidade jurídica, a presente propositura ganha destaque, pois se trata de matéria de predominante interesse local, cabendo a esta Casa legislativa nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Bem como, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a proteção à infância e à juventude, e também dos Municípios, no âmbito do interesse local, conforme dispõe o artigo 24, inciso XV, c/c artigo 30, I e II da Constituição Federal.

Por fim, apresentar este projeto para consideração dos Senhores Vereadores é assumir toda a dimensão do papel do Legislativo na representação dos anseios da população e na efetivação de direitos fundamentais adquiridos, motivo pelo qual se espera a sua aprovação.